



CÓPIA

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Sabrina Colela, vereadora Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, submete a elevada consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** - Fica estabelecida à obrigatoriedade de criação de estacionamento para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo município de Santana de Parnaíba.

**Art. 2º** - Para epílogo desta Lei entende-se como locais públicos de grande fluxo os seguintes institutos:

- a) Órgãos públicos municipais;
- b) Parques;
- c) Shopping centers;
- d) Supermercados;
- e) Instituições de ensino público e privado;
- f) Agências bancárias;
- g) Igrejas e locais de cultos religiosos;
- h) Hospitais;
- i) Instalações esportivas;
- j) Equipamentos de natureza culturais;
- k) Indústrias.

**Art. 3º**- Para válida desta Lei segue:

I – Suporte: a parte do bicicletário onde a bicicleta é apoiada e presa;

II- Bicicletário: o conjunto de um ou mais suportes soldados em uma mesma base ou colocados a intervalos regulares e fixados numa mesma área demarcada;

III- Corredor: espaço entre dois conjuntos de suporte, necessário para o acesso aos suportes e a circulação dos ciclistas, medido de ponta a ponta dos pneus das bicicletas estabelecidas no bicicletário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 04-JAN-2021 08:33 0000004 2/2

ROBERTA GUILHERME  
DPLeg



**Art. 4º** - O suporte deve apresentar as seguintes particularidades:

- I – Apoiar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;
- II – Impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;
- III- Permitir que a bicicleta seja tomada pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;
- IV – Ser adequado para bicicletas que tenham quadro sem tubo superior;

§1º A distância entre os suportes deve ser de no mínimo 75 (setenta e cinco) centímetros.

§2º O suporte deve ser resistente, para impedir que seja arrancado com ferramentas comuns como alicate, cortadores de tubos, chaves ou pés de cabra.

§3º Os grampos usados para prender os suportes no chão devem ser resistentes à destruição.

**Art. 5º** - A largura do corredor entre conjuntos de suportes deve ser no mínimo 120 (cento e vinte) centímetros.

**Art. 6º** - O bicicletário deve respeitar a seguinte estrutura:

- I – Deve situar-se ao longo da linha principal da aproximação do edifício e ser claramente visível ao longo desta linha de aproximação;
- II- Não pode estar distante mais do que 40 (quarenta) metros da entrada principal;
- III- Não pode obstruir a entrada do edifício ou prejudicar o fluxo de entrada e saída de pedestre.

**Art. 7º** - O número de vagas do bicicletário deve ser adequado ao número de funcionários que necessita de vaga e também aos usuários.

**PARAGRÁFO ÚNICO:** A construção ou ampliação do bicicletário deverá ser precedida da elaboração de estudo técnico que verifique o número de vagas demandadas.

**Art. 8º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação.

Plenário Antonio Branco, 04 de Janeiro de 2021.

  
**SABRINA COLELA**  
Sabrina Colela Prieto  
Presidente  
Vereadora - **AVANTE**